PARECER JURÍDICO DA ASSESSORIA JURÍDICA Nº 303 /2025

Ementa: ANULAÇÃO, PROCESSO LICITATÓRIO 0120/2025, CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA 0002/2025 OBRAS, ESCOLA MUNICIPAL, PLANILHA ORÇAMENTÁRIA, ERRO FORMAL, AUSÊNCIA DE ITEM, CUSTOS DE PINTURA, ADJUDICAÇÃO, ASSINATURA DE CONTRATO, AUTOTUTELA, SEGURANÇA JURÍDICA, LEGALIDADE, CONCORRÊNCIA, RECOMENDAÇÃO, NOVO CERTAME.

1. DO RELATÓRIO

1.1. DOS ANTECEDENTES DA CONSULTA E DO OBJETO DO PARECER

O presente parecer jurídico é elaborado em atendimento à solicitação da Secretaria de Planejamento do Município de Rio das Antas/SC, visando analisar e avaliar a situação concreta referente à erros formais constatado em processo licitatório para a execução de obras na Escola Municipal Silvia Paranhos. A demanda surge da constatação de erro na planilha orçamentária que integra os documentos do edital, especificamente a ausência de previsão para custos de pintura. Tal falha, identificada na fase de adjudicação e iminente assinatura de contrato, compromete a segurança jurídica e a legalidade do certame, além de potencialmente restringir a livre concorrência. Diante da mácula encontrada e da impossibilidade de correção posterior sem prejuízo à isonomia e à legalidade, a presente análise tem por escopo fundamentar a recomendação de anulação do procedimento licitatório e a subsequente instauração de novo certame, com a devida retificação da planilha orçamentária, em conformidade com o poder de autotutela da Administração Pública e os princípios que regem as licitações no ordenamento jurídico brasileiro.

A urgência e a relevância desta análise jurídica advêm da detecção de um vício material insanável na planilha orçamentária que compõe o conjunto probatório do processo licitatório em apreço. Tal vício consiste na omissão expressa dos custos atinentes aos serviços de pintura das instalações da aludida unidade escolar. Conquanto a necessidade de pintura tenha sido devidamente contemplada no Estudo Técnico Preliminar (ETP) e no Termo de Referência (TR), figurando, outrossim, como parte integrante do escopo da obra no edital, a sua exclusão da planilha orçamentária, instrumento basilar para a formação dos preços pelas licitantes, acarreta inegáveis prejuízos à segurança jurídica e à própria legalidade do certame. O equívoco, que somente veio a ser percebido em momento posterior à adjudicação e antecedente à formalização contratual, obsta a garantia da justa e equânime competição entre os licitantes, visto que a planilha orçamentária constitui peça fundamental para a adequada e precisa precificação das ofertas. Em face deste panorama, o Ente Municipal busca o norteamento desta Assessoria Jurídica quanto à viabilidade de se exercer o poder de autotutela administrativa para anular o

procedimento licitatório em questão, bem como a consequente necessidade de deflagrar um novo certame, assegurando-se a devida retificação do vício apontado.

1.2. DA SÍNTESE DOS FATOS RELEVANTES

No âmago da presente consulta, situam-se os autos do **PROCESSO LICITATÓRIO** sob o número **0120/2025, CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA 0002/2025** cujo escopo precípuo é a contratação de empresa especializada para a consecução de obras de melhorias na Escola Nucleada Municipal Silva Paranhos, localizada no Município de Rio das Antas. O certame, formalizado sob a égide da modalidade CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA e pautado pelo critério de julgamento de MENOR PREÇO GLOBAL, encontra-se em fase adiantada, tendo o objeto sido adjudicado ao licitante vitorioso, contudo, sem a subsequente formalização contratual.

A controvérsia que se apresenta reside na constatação de um vício material de natureza insanável na planilha orçamentária que instrui o aludido processo. Conforme apurado, a supramencionada planilha, peça fulcral para a formação dos preços e, por conseguinte, para a justa competição entre os licitantes, deixou de contemplar os custos inerentes à pintura das instalações escolares. Cumpre, outrossim, ressaltar que, não obstante a falha na planilha orçamentária, o escopo da pintura foi adequadamente abarcado no Estudo Técnico Preliminar (ETP) e no Termo de Referência (TR), figurando, inclusive, no edital de licitação como parte indissociável do objeto a ser executado.

O equívoco, ademais, foi noticiado pelo próprio licitante vencedor, em momento posterior à adjudicação e antecedente à assinatura do contrato. Tal circunstância, conquanto em tese pudesse configurar uma arguição extemporânea, evidencia, na prática, a magnitude da falha e seu potencial impacto na isonomia e na legalidade do certame.

1.3. DA TRAMITAÇÃO DO PROCESSO LICITATÓRIO

O presente processo licitatório, formalizado sob a modalidade Concorrência Eletrônica, teve sua instauração com o objetivo precípuo de contratar empresa especializada para a execução de obras de melhorias na Escola Nucleada Municipal Silva Paranhos. Referido certame, regido pela Lei nº 14.133/2021 e pelo Decreto Municipal nº 045/2023, adotou, em consonância com o preconizado no Art. 33 da novel legislação, o critério de julgamento pelo menor preço global. A tramitação do procedimento, em estrita observância ao rito estabelecido no Art. 17 da Lei nº 14.133/2021, progrediu pelas fases de preparação, divulgação do edital, apresentação de propostas e lances, julgamento e habilitação. Contudo, uma minuciosa análise dos autos revela que, após a adjudicação do objeto ao licitante reputado vencedor e em momento anterior à formalização da assinatura contratual, sobreveio a detecção de uma inconsistência material na planilha orçamentária que instrui o feito. Essa peça, elemento basilar para a formação de preços e, por conseguinte, para a garantia da justa competição entre os licitantes, conforme

preceitua o Art. 11, II, da Lei nº 14.133/2021, apresentou omissão quanto aos custos referentes à pintura das instalações escolares. Cumpre, todavia, ressaltar que, a despeito dessa falha específica na planilha orçamentária, o escopo da pintura foi devidamente contemplado no Estudo Técnico Preliminar (ETP) e no Termo de Referência (TR), constando, inclusive, do edital como parte integrante do objeto a ser executado. O equívoco, que compromete a segurança jurídica e a legalidade do certame ao obstar ou, no mínimo, dificultar a aferição precisa da proposta mais vantajosa pela Administração Pública, foi noticiado pelo próprio licitante vencedor, antes da consumação da assinatura contratual. Tal circunstância, ainda que verificada em fase avançada do processo, não elide a necessidade de uma análise criteriosa quanto à regularidade da tramitação e à possibilidade de convalidação ou, como se vislumbra neste caso, de anulação do procedimento.

2. PARECER JURÍDICO

2.1. DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA E ANÁLISE DO PROCESSO LICITATÓRIO N. 0120/2025, CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA 0002/2025 OBRAS ESCOLA MUNICIPAL SILVIA PARANHOS - ERRO NA PLANILHA ORÇAMENTÁRIA E ANULAÇÃO DO CERTAME.

A presente análise jurídica debruça-se, com o rigor que a matéria exige, sobre a legalidade e as consequências da constatação de um erro material na planilha orçamentária que instrui o processo licitatório atinente à execução de obras de melhorias na Escola Nucleada Municipal Silva Paranhos, conduzido pelo Município de Rio das Antas. O certame, modalidade Concorrência Eletrônica, com critério de julgamento pelo menor preço global, encontra-se em fase avançada, tendo sido o objeto adjudicado ao licitante vencedor, porém, antes da formalização contratual.

O cerne da questão, que se revela de suma importância para a higidez do procedimento, reside na omissão de custos referentes à pintura das instalações escolares na planilha orçamentária. Consoante as informações prestadas, a pintura, elemento essencial para a conclusão das obras, foi devidamente contemplada no Estudo Técnico Preliminar (ETP) e no Termo de Referência (TR), constando, inclusive, do edital como parte integrante do escopo da obra. Contudo, a falha na planilha orçamentária, peça basilar que deveria servir como norte para a formação de preços pelos licitantes, compromete a isonomia e a justa competição, objetivos primordiais de qualquer processo licitatório, conforme preceitua o Art. 11, inciso II, da Lei nº 14.133/2021. A ausência desses custos na planilha pode ter induzido os licitantes a apresentarem propostas sem a devida precificação de um item essencial, distorcendo, assim, a avaliação da proposta mais vantajosa e, em última análise, a própria economicidade da contratação.

A constatação deste vício, ocorrida após a adjudicação e antes da assinatura do contrato, é circunstância que impõe uma análise detida sobre o poder de autotutela da Administração Pública, prerrogativa inerente à sua capacidade de rever seus próprios atos. O Art. 71, inciso III, da Lei nº 14.133/2021, autoriza a autoridade

superior a proceder à anulação da licitação, de ofício ou mediante provocação de terceiros, sempre que presente ilegalidade insanável. Similarmente, o Art. 62 da Lei nº 13.303/2016, norma aplicável subsidiariamente em casos como o presente, prevê a anulação por ilegalidade. Cumpre ressaltar que, embora a planilha orçamentária tenha sido apresentada com o referido erro, o edital, ao prever a pintura, estabeleceu o escopo da contratação. A falha na precificação de um item do escopo, quando percebida antes da formalização contratual, configura um vício que pode e deve ser sanado pelo poder de autotutela administrativa.

O fato de a ausência do item de pintura ter sido questionada pelo próprio licitante vencedor, após a adjudicação e antes da assinatura do contrato, reforça a gravidade da falha e a necessidade de sua correção. Embora o questionamento ocorra em fase avançada do processo, a Administração Pública tem o dever inarredável de zelar pela legalidade de seus atos. A continuidade de um processo licitatório com vício material insanável, especialmente em um critério de julgamento pelo menor preço, pode gerar nulidades futuras e comprometer a eficiência e a economicidade da contratação, princípios basilares insculpidos no Art. 11 da Lei nº 14.133/2021. Ademais, a ausência de todos os custos na planilha pode ter levado a uma adjudicação que não reflete a proposta verdadeiramente mais vantajosa para o ente público.

Adicionalmente, o Art. 71, § 3º, da Lei nº 14.133/2021, estabelece que, nos casos de anulação, deverá ser assegurada a prévia manifestação dos interessados, garantindo-se o contraditório e a ampla defesa. Este procedimento é fundamental para a validade do ato de anulação, especialmente após o início da fase de propostas, conforme preceitua o Art. 62, § 3º, da Lei nº 13.303/2016. A anulação do certame, ainda que gere impactos nos prazos de execução das obras e possa comprometer a obtenção de verbas estaduais, conforme informado, é medida que se impõe para resguardar a legalidade e a probidade administrativa. A busca pela proposta mais vantajosa, conforme Art. 11, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, exige que todos os elementos do objeto licitado sejam corretamente precificados, garantindo a isonomia e a justa competição. A ponderação entre a celeridade e a legalidade deve, invariavelmente, pender para a observância dos princípios que regem a Administração Pública.

2.2 DA ANULAÇÃO DO PROCESSO LICITATÓRIO POR ILEGALIDADE E O EXERCÍCIO DO PODER DE AUTOTUTELA ADMINISTRATIVA

O vício material intrinsecamente detectado na planilha orçamentária, qual seja, a omissão dos custos atinentes à pintura, compromete de modo fulcral a isonomia e a justa competição entre os licitantes, pilares basilares do procedimento licitatório, em estrita conformidade com o preceito insculpido no Art. 11, II, da Lei nº 14.133/2021. A planilha orçamentária, ao servir como norte para a formação de preços, deve, por imperativo legal e lógico, refletir com acuidade e exatidão todos os componentes integrantes do objeto licitado. Sua incorreção, ainda que a pintura tenha sido

devidamente prevista no Estudo Técnico Preliminar (ETP), no Termo de Referência (TR) e, inclusive, no próprio instrumento convocatório, inquina a avaliação das propostas, mormente em certames cujo critério de seleção é o menor preço, conforme dispõe o Art. 33, I, da Lei nº 14.133/2021, e, subsidiariamente, o Art. 54, I, da Lei nº 13.303/2016.

Nessa conjuntura, a Administração Pública, no exercício do seu poder de autotutela, ostenta o dever precípuo de rever seus próprios atos quando estes se encontram eivados de ilegalidade insanável. O Art. 71, III, da Lei nº 14.133/2021, autoriza a autoridade superior a proceder à anulação da licitação, de ofício ou por provocação, sempre que se verifique a existência de tal vício, salvaguardando, destarte, o princípio da legalidade, um dos pilares mestres da atuação administrativa, conforme preconiza o Art. 5º da mesma Lei nº 14.133/2021. A constatação do erro, ainda que em fase avançada do certame – após a adjudicação do objeto, mas antes da formalização contratual –, não obsta a aplicação desse poder. A anulação, neste contexto, visa a restabelecer a integridade e a correção do processo, assegurando, em última análise, a seleção da proposta verdadeiramente mais vantajosa para o ente público.

A imperatividade da anulação do certame e a subsequente instauração de uma nova licitação são medidas incontornáveis para a garantia da legalidade e da correção do processo. A omissão de custos relevantes na planilha orçamentária, mesmo que o item esteja previsto no escopo geral da contratação, gera um desequilíbrio na formação dos preços e na competitividade, vulnerando o princípio da isonomia. A eficiência administrativa, igualmente albergada pelo Art. 5º da Lei nº 14.133/2021, impõe que os processos licitatórios sejam conduzidos com o máximo de precisão e transparência, a fim de se evitarem contratações que possam, em momento ulterior, ensejar questionamentos ou custos adicionais por falhas de planejamento inicial, como a eventual necessidade de aditamento contratual para cobrir custos não previstos na planilha original.

Ademais, o impacto nos prazos de execução das obras, decorrente da anulação e da necessidade de um novo certame, deve ser ponderado à luz do planejamento e da gestão de riscos, conforme preconiza o parágrafo único do Art. 11 da Lei nº 14.133/2021. Embora a potencial perda de verbas de repasses estaduais e o alongamento dos prazos representem consequências indesejáveis, a manutenção de um processo licitatório com vício insanável comprometeria a segurança jurídica e a própria finalidade da contratação pública, qual seja, a obtenção do resultado mais vantajoso para a Administração, em estrita observância à norma legal. O princípio da vinculação ao instrumento convocatório, aliado à necessidade de se evitar sobrepreço e superfaturamento – preceitos estes constantes do Art. 31 da Lei nº 13.303/2016 e do Art. 11, III, da Lei nº 14.133/2021 –, reforçam a inviabilidade de se prosseguir com um certame maculado por erro material de tal magnitude.

2.3 DA ANÁLISE DO IMPACTO DO ERRO NA PLANILHA ORÇAMENTÁRIA E A NECESSIDADE DE NOVA LICITAÇÃO

O presente processo licitatório, regido pela Lei nº 14.133/2021, encontra-se maculado por vício material insanável na planilha orçamentária, especificamente a omissão dos custos referentes à pintura das instalações da Escola Nucleada Municipal Silva Paranhos. Tal falha, mesmo que a pintura tenha sido devidamente contemplada no Estudo Técnico Preliminar (ETP) e no Termo de Referência (TR), e conste do edital como parte integrante do escopo da obra, compromete a higidez do certame, violando os princípios basilares da Administração Pública.

A legalidade do processo licitatório, princípio basilar insculpido no Art. 5º da Lei nº 14.133/2021, exige que todos os atos administrativos sejam pautados pela observância estrita da lei. A constatação de um erro na planilha orçamentária, peça fundamental para a formação de preços e, consequentemente, para a justa competição, afeta diretamente a legalidade do procedimento, especialmente por ter sido percebido após a fase de julgamento e antes da assinatura do contrato. A Administração Pública, em exercício do seu poder de autotutela, possui o dever de anular seus próprios atos quando eivados de vício de legalidade, conforme preceitua o Art. 53 da Lei nº 9.784/1999, aplicável subsidiariamente, e o Art. 71, III, da Lei nº 14.133/2021.

O princípio da isonomia, também previsto no Art. 5º da Lei nº 14.133/2021, garante que todos os licitantes sejam tratados de forma igualitária, sem privilégios ou distinções. Um erro orçamentário, ao distorcer a precificação dos itens do objeto licitado, afeta diretamente essa paridade, uma vez que os licitantes podem ter sido induzidos a apresentar propostas sem a devida consideração de todos os custos envolvidos. No caso em apreço, a omissão dos custos de pintura na planilha orçamentária, em um certame cujo critério de julgamento é o menor preço, pode ter levado à adjudicação de uma proposta que, em realidade, não seria a mais vantajosa se todos os custos tivessem sido corretamente apresentados.

Ademais, o interesse público, princípio norteador de toda a atuação administrativa, deve ser ponderado. A continuidade de um processo licitatório com vício insanável, como o erro na planilha orçamentária, não atende ao interesse público, que demanda a obtenção da proposta mais vantajosa, em estrita conformidade com a lei, garantindo a eficiência e a economicidade da contratação. Os objetivos da licitação, dispostos no Art. 11 da Lei nº 14.133/2021, incluem a asseguração da proposta mais vantajosa, a observância da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável. A persistência em um processo viciado compromete o alcance desses objetivos.

A necessidade de uma nova licitação torna-se imperativa para resguardar a lisura e a eficiência do processo administrativo. Embora a anulação do certame gere impactos nos prazos de execução das obras, tais consequências, por mais

indesejáveis que sejam, não podem justificar a manutenção de um processo que não observa os ditames legais. A ponderação entre a celeridade e a legalidade deve sempre pender para a observância dos princípios que regem a Administração Pública. A previsão de custos de pintura no ETP, TR e edital, mas sua ausência na planilha orçamentária, revela um descompasso que necessita de correção para garantir a transparência e a competitividade do certame. A nova licitação permitirá a elaboração de uma planilha orçamentária precisa, refletindo todos os custos da obra, assegurando, assim, a seleção da proposta verdadeiramente mais vantajosa para o Município de Rio das Antas.

3. DA CONCLUSÃO E RECOMENDAÇÕES

Destarte, em face da robusta análise empreendida, resta inequívoco que a continuidade do certame licitatório em apreço, concernente à execução de obras de melhorias na Escola Nucleada Municipal Silva Paranhos, revela-se manifestamente inviável em sua atual conformação, tornando imperativa a sua anulação. Tal conclusão emerge da constatação de um vício material insanável, qual seja, a omissão dos custos atinentes à pintura na planilha orçamentária, lapso que, inobstante a previsão do item no Estudo Técnico Preliminar (ETP), no Termo de Referência (TR) e no próprio edital, fulmina a isonomia entre os licitantes e a integridade do procedimento, em dissonância flagrante com os princípios norteadores da Administração Pública e as balizas legais estabelecidas pela Lei nº 14.133/2021. O exercício do poder de autotutela administrativa, prerrogativa inerente à Administração Pública e devidamente preconizado no Art. 71, III, da Lei nº 14.133/2021, impõe a revisão de atos que padeçam de vícios insanáveis, mesmo que em fase avançada do procedimento, resguardando-se, contudo, o direito ao contraditório e à ampla defesa aos interessados, nos moldes do que dispõe o Art. 71, § 3º, da mesma norma.

Com efeito, para a plena consecução dos objetivos almejados e a salvaguarda da probidade administrativa, impõem-se as seguintes medidas de caráter estratégico e operacional:

a) **Medidas Processuais Imediatas:** Torna-se imprescindível a formalização da anulação do processo licitatório em tela. Para tal desiderato, cumpre instaurar, com a máxima brevidade, procedimento administrativo que assegure a prévia manifestação dos licitantes e demais partes interessadas, garantindo-lhes, de forma inequívoca, o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa, em estrita observância ao comando inserto no Art. 71, § 3º, da Lei nº 14.133/2021.

b) **Estratégias para Novo Certame:** Após a consumação da anulação formal, impõe-se a elaboração de uma nova planilha orçamentária, a qual deverá ser meticulosamente detalhada e precisa, contemplando, de forma exaustiva, todos os custos inerentes à obra em questão, com especial ênfase na inclusão explícita dos valores referentes à pintura. Subsequentemente, torna-se mandatório deflagrar um novo processo licitatório, procedendo-se a uma revisão minuciosa e acurada do

edital e de todos os seus anexos, com o fito de assegurar a correção, a lisura e a conformidade de todo o procedimento.

c) **Gestão de Impactos:** Em face da inevitável anulação do certame e da subsequente necessidade de deflagrar um novo procedimento licitatório, o Município de Rio das Antas deverá empreender um planejamento rigoroso e estratégico para mitigar os impactos decorrentes dessa decisão. Notadamente, deverão ser abordados o atraso nos prazos originalmente estabelecidos para a execução das obras e a potencial perda de verbas de repasses estaduais, conforme as informações prestadas. Recomenda-se, outrossim, a adoção de uma comunicação interna e externa proativa, buscando incessantemente soluções que preservem o interesse público e a eficiência administrativa, sem prejuízo da necessária apuração de responsabilidades, conforme as diretrizes do Art. 147 da Lei nº 14.133/2021.

d) **Reforço de Controles Internos:** Com vistas a prevenir a reincidência de equívocos de natureza similar, sugere-se enfaticamente a implementação de mecanismos adicionais de revisão e validação das planilhas orçamentárias e dos termos de referência, a serem aplicados nas fases iniciais de todos os processos licitatórios. A adoção de checklists detalhados e a realização de revisões cruzadas por diferentes setores técnicos e jurídicos poderão robustecer significativamente a segurança jurídica e a eficiência da gestão pública municipal.

Nada mais havendo a declarar, subscrevemo-nos.

Rio das Antas/SC, 18 de novembro de 2025.

WAGNER BOSCATTO:04652067941

Assinado de forma digital por WAGNER BOSCATTO:04652067941
Dados: 2025.11.18 09:16:56 -03'00'

WAGNER BOSCATTO
Assessor Jurídico

EDUARDO ZANCANELLI CHIESA:03306158909

Assinado de forma digital por EDUARDO ZANCANELLI CHIESA:03306158909
Dados: 2025.11.18 09:14:56 -03'00'

EDUARDO ZANCANELLI CHIESA
Assessor Jurídico

Ciente e de Acordo – Cumpra-se

GILVANE APARECIDA DE MORAES
PREFEITA MUNICIPAL